



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

demora nos atendimentos via SUS, o que, a seu ver, justificaria a realização de consultas particulares e a realização de exames pelo sistema público.

A este Centro de Apoio, foi enviado cópia integral dos autos, solicitando, em específico, sejam respondidos os seguintes quesitos, constantes do Ofício nº 486/2022:

“1- é possível que um município autorize a realização, através do SUS, de exames médicos solicitados de forma particular?”

2- se sim, é possível que o município autorize a realização de todos os exames, sem adotar um fluxo ou critérios específicos para autorização?”

3- outras informações que possam auxiliar no tema”.

## 2. Considerações

Quanto ao quesito 1, não é legalmente admissível que o ente federativo autorize o custeio, pelo Sistema Único de Saúde, de exames prescritos por profissionais da iniciativa privada (sejam médicos particulares, cooperados de planos de saúde, ou qualquer outro sistema de saúde de clientela fechada).

A dispensação de fármacos, seja pela via administrativa ou pela via judicial, para tratamento assistencial não realizado no SUS, implica em inversão de valores constitucionais que norteiam o Sistema Único de Saúde.

Segundo a diretriz do artigo 199, §1º, da Constituição Federal, a iniciativa privada atua de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, e não o contrário. Nestes termos, tratando-se de um sistema voltado para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública**

universalidade, integralidade e gratuidade, a iniciativa privada não pode atuar como meio principal e se socorrer do público em suas deficiências.

Ao não se inserir o cidadão adoentado no Sistema Único de Saúde para sua assistência, optou-se por deixar o Estado alheio ao seu tratamento, não sendo possível, como já dito, a inversão de valores a fim de complementar o tratamento privado com verba pública.

Afora a ordem principiológica do Sistema, outro elemento de grande peso na causa é a responsabilidade pelo tratamento do paciente. Tratando-se de uma ciência biológica (e não exata), a medicina implica em escolhas de diagnósticos e de tratamentos, a critério técnico. Assim, ao optar pelo atendimento de saúde privado, o cidadão deposita no particular a confiança e a responsabilidade por seu tratamento ou promoção de saúde.

De outro lado, quando a assistência é prestada no âmbito do SUS, tal confiança e responsabilidade é depositada na estrutura pública. O serviço é realizado através de uma rede programada e hierarquizada que envolve, de forma disjuntiva, em competência comum, todos os entes da federação. Dentro desta organização (nem sempre tão organizada quanto deveria, pelo que se vê no caso em exame) inserem-se os médicos, contratados pelo poder público ou pelas entidades particulares contratadas ou conveniadas ao SUS.

No momento do atendimento, os clínicos atuam como representantes do SUS, competindo-lhes a direção da promoção da saúde do usuário. Em outros termos, a responsabilidade pela saúde do paciente é do poder público, representado pelo profissional de saúde que dirige o seu atendimento.

Ao se misturar o público com o particular, determinando que o Estado pague um medicamento prescrito por um médico privado, obriga-se,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

via de consequência, o Estado a assumir uma linha de tratamento e uma responsabilidade que não é originalmente dele.

O médico representante do SUS, por hipótese, poderia prescrever outra medicação – ou mesmo não prescrever nenhuma. Esta tese, no entanto, não afasta o princípio da universalidade, pois todos mantêm o direito à promoção da saúde. O paciente que optar pelo sistema público de saúde tem direito à assistência integral à sua saúde (inclusive farmacêutica), não podendo haver limitação de medicamento essencial à sua saúde; entretanto, se optar pela iniciativa privada, não poderá pretender fazer exames, receber medicamentos e utilizar outros serviços do SUS, uma vez que existem regramentos e uma organização administrativa que deve ser obedecida pelo cidadão. No SUS é tudo, ou nada.

O direito existe, mas o cidadão deve obedecer à organização imposta pela administração pública, que decorre de lei. O importante é o ordenamento jurídico não ferir direitos públicos subjetivos, cerceando o acesso direito do cidadão ao melhor medicamento para a sua doença quando prescrito em assistência promovida pelo SUS.

Cabe lembrar, por exemplo, de que as operadoras privadas de serviços de saúde, nos contratos de planos de saúde, não fornecem medicamentos aos seus beneficiários para tratamento ambulatorial. Se o SUS for obrigado a fornecer medicamentos ao paciente que optou pela iniciativa privada, estará complementando serviços desses planos, fornecendo medicamentos aos seus beneficiários.

A forma pela qual esses casos estão sendo manejados pelo município em questão, acaba por oferecer tratamento privilegiado aos pacientes do particular em detrimento dos que estão no SUS, pois aquele não precisa aguardar na fila, esperar consulta com médico e assim enfrentar as dificuldades ainda existentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

no sistema. O paciente "externo" se beneficia apenas do fornecimento público de medicação, num mecanismo que não respeita a equidade.

Ademais, fornecer medicamentos para pessoas não inseridas no SUS dificulta que o gestor efetue o necessário planejamento sobre a quantidade e quais medicamentos devem ser adquiridos.

Sobre o tema, Lenir Santos explicita, no texto "SUS: Contornos jurídicos da integralidade da atenção à saúde"<sup>1</sup>, que:

"a universalidade assegura o acesso de todos à saúde, mas a pessoa precisa querer adentrar ao SUS, uma vez que a assistência integral somente é garantida àqueles que estão no SUS. Quem optou pelo sistema privado não pode pleitear parcela da assistência pública, porque ela pressupõe a integralidade da atenção, e a integralidade da atenção, por sua vez, pressupõe que o paciente está sob terapêutica pública, escolheu o sistema público.

A primeira imposição para que a integralidade ocorra é o paciente observar as regras do SUS no tocante ao acesso. Pode acessar os serviços, mas tem que respeitar seus regramentos. Se o SUS vincula a assistência farmacêutica à prescrição, pelo seu profissional, do medicamento; se vincula a cirurgia, fisioterapia, exames complementares à uma prescrição de profissionais do SUS, o paciente não poderá, mediante prescrição privada, ir buscar os serviços públicos. Se não houver esse respeito às normas públicas, teremos um esfacelamento, um fracionamento da atenção e um sistema

<sup>1</sup> Disponível em <http://idisa.org.br/img/File/integralidade1.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública**

público complementar ao sistema privado ao invés de um sistema público integral, integral”.

Nesse sentido, o Comitê Executivo da Saúde no Estado do Paraná (órgão consultivo instalado em 2011, em decorrência da Resolução n. 107/2010 e da Portaria n. 91/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça), proferiu o seguinte enunciado:

“Enunciado nº 1 - As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, **devem ser instruídas com prescrição de médico em exercício no Sistema Único de Saúde**, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela”.

Não obstante, cabe lembrar que, por força legal expressa e, de forma excepcional, para tratamento de algumas doenças específicas, é possível assistência farmacêutica pelos poderes públicos para pacientes em tratamento particular, como os antirretrovirais para tratamento de HIV-AIDS (Lei Federal n. 9.313/96) e determinados fármacos e insumos para controle de diabetes (Lei Federal n. 11.347/06 e Lei Estadual n. 13.380/01). Contudo, a experiência demonstra que imensa maioria das demandas não se enquadram nessas hipóteses legais.

Quanto ao **quesito 2**, a resposta fica prejudicada, pelos motivos acima expostos.

Quanto ao **quesito 3**, cabe considerar, a título complementar e hipotético, que o Ministério Público não deve adotar, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

princípio, qualquer providência formal para obtenção de fármacos para tratamento promovido pelo sistema de saúde privado (incluindo-se planos de saúde, cooperativas médicas, SAS, dentre outros), pois contraria os princípios, legislação e normas do SUS, além da razoabilidade e da legalidade que devem pautar os atos da administração pública.

Nessas hipóteses, sugere-se, caso se depare com atendimentos dessa espécie, orientar o interessado, se lhe convier e interessar, a buscar as ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, pelas portas de entrada, conforme previsto nos arts. 8º e 9º do Decreto n. 7508, de 28 de junho de 2011<sup>2</sup>.

O que se poderia acrescentar, ainda, como sugestão, é recomendar ao município que adote o protocolo adequado para planejar e organizar o seu fluxo, a fim de que os usuários tenham a oportunidade de serem atendidos por médicos do SUS e terem suas receitas referendadas por tais profissionais.

### 3. Conclusão

Portanto, deve o paciente, necessariamente, estar vinculado ao Sistema Único de Saúde do município de seu domicílio, e ter o receituário médico emitido por médico vinculado ao SUS, para ter acesso à assistência farmacêutica a qual tem direito.

<sup>2</sup> Art. 8º O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art. 9º São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços:

- I - de atenção primária;
- II - de atenção de urgência e emergência;
- III - de atenção psicossocial; e
- IV - especiais de acesso aberto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública**

São essas as considerações sobre o tema, respeitando-se os princípios da independência funcional e do livre convencimento que balizam a atuação dos Promotores de Justiça, de forma que as sugestões esboçadas nesse parecer não possuem cunho vinculativo.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

**DANIEL PEDRO LOURENÇO**

*Promotor de Justiça*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

AUTOS Nº MPPR-0046.22.147521-6

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

OBJETO: "EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO, PELO SUS, DE EXAMES MÉDICOS SOLICITADOS DE FORMA PARTICULAR, A FIM DE INSTRUIR A NOTÍCIA DE FATO Nº 0178.22.000227-7, ORIGINÁRIA DA COMARCA DE SÃO JOÃO".

MANIFESTAÇÃO

**I. Relatório.**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para emissão de pronunciamento jurídico, por solicitação do d. Promotor de Justiça Pedro Tenório Soares Vieira, da Comarca de São João, a fim de instruir a Notícia de Fato nº 0178.22.000227-7.

Os autos foram instaurados para buscar informações sobre a conduta do município em autorizar a realização de exames para realização pelo SUS à pacientes que realizam consultas de forma particular. A Promotoria de Justiça recebeu denúncia anônima relatando que a Secretaria Municipal de Saúde de São Jorge D'Oeste adotaria tal conduta.

Instada a respeito, a Prefeitura apontou que a Secretaria Municipal de Saúde optou por autorizar a realização dos exames, justificando a